



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº112/2021

Consolida as regras eleitorais.

EMENDA MODIFICATIVA Nº. ____

Art. 1º. O art. 202 do Projeto de Lei Complementar nº112/2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 202. As condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento de formalização do registro de candidatura.

§1º Eventuais alterações fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro, que afastem ou atraiam causa de inelegibilidade ou condição de elegibilidade não serão consideradas para fins de julgamento do registro de candidatura.

§2º O disposto no caput e no §1º deste artigo não se aplica às inelegibilidades constitucionais e desincompatibilizações.

§3º Para fins de auferir as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade, a Justiça Eleitoral afastará qualquer punição para aqueles que tenham sido condenados sem o dolo e a finalidade específica caracterizada pelo prejuízo e dano ao erário, enriquecimento ilícito e obtenção de vantagens indevidas.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese a redação da Súmula nº41 do Tribunal Superior Eleitoral prever que *“não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade”*, são muitos os casos em que a Justiça Eleitoral pratica verdadeira inovação ao analisar os pressupostos condenatórios em sede de





registro de candidatura. A presente emenda busca dotar o sistema de análise do registro de candidaturas de maior segurança jurídica, estabelecendo balizas claras para que a Justiça Eleitoral verifique as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade.

Desta forma, ao analisar eventual condenação sofrida pelo postulante ao registro de candidatura em sede da Justiça Comum, a Justiça Eleitoral não poderá interpretar a sanção aplicada para além daquilo que consta do dispositivo condenatório, sendo vedado extrair da decisão elementos que não constam da parte dispositiva.

É importante salvaguardar os direitos políticos de quem, condenado por infração, sem dolo e sem a finalidade específica (que é o enriquecimento – dano) e não gerou prejuízo ao erário ou não obteve vantagem e ou enriquecimento ilícito. O tipo penal “perda dos direitos políticos” exige que haja dolo mais a finalidade específica que é o enriquecimento através do dano. Não havendo dano, enriquecimento pessoal e vantagem específica, não há tipicidade.

Não tendo tipicidade esse acessório, a perda dos direitos políticos, não pode ser imputado.

Com isso, será assegurado aos postulantes ao registro de candidatura a capacidade eleitoral passiva, evitando que a Justiça Eleitoral vá além daquilo que foi estabelecido pela Justiça Comum ao analisar eventual condenação aplicada.

Sala da Comissão, em 06 de setembro de 2021.



DEPUTADO PAULO ABI-ACKEL

PSDB/MG





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Paulo Abi-Ackel)**

Consolida as regras eleitorais.

Assinaram eletronicamente o documento CD218734067500, nesta ordem:

- 1 Dep. Paulo Abi-Ackel (PSDB/MG)
- 2 Dep. Lafayette de Andrada (REPUBLIC/MG)
- 3 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG) - LÍDER do PSDB
- 4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 5 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

